

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10165.000188/90-60

Sessão de 24 de fevereiro de 1995

Acórdão nº 101-87.969

Recurso nº: 00.963 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

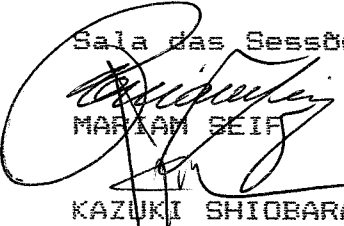
Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o decidido no Acórdão nº 101-87.844, de 21/02/95 e nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000188/90-60

RECURSO Nº: 00.963

ACORDÃO Nº: 101-87.969

RECORRENTE: SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

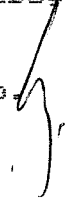
R E L A T Ó R I O

A empresa SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 01.589.332/0001-16, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º, item "a" e parágrafo 2º da Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil e com os incisos I e II da Portaria MF nº 01/84.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10165.000187/90-05, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000188/90-60

Acórdão nº 101-87.969

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

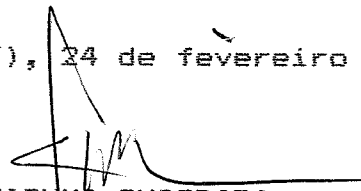
O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de fevereiro de 1995, em Acórdão nº 101-87.844, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, excluindo da matéria tributável, as parcelas de Cz\$ 105.000,00, Cz\$ 51.801.100,00 e Cz\$ 235.227.410,00, respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e dispensada a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz, inclusive quanto a incidência da TRD.

Brasília(DF), 24 de fevereiro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

